

Projeto de Lei nº 295 /2020
Deputado(a) Luiz Marengo

Estabelece normas e procedimentos de utilização de veículos de tração animal no Estado do Rio Grande do Sul, define prazo para sua proibição nos municípios e dá outras providências. (SEI 8147-0100/20-2) (Tramitação Conjunta com PLs 84/2019, 121/2020 e 66/2021)

Art. 1.º Ficam estabelecidos nesta Lei as normas e os procedimentos de utilização de veículos de tração animal (VTAs) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por veículo de tração animal (VTA) todo e qualquer veículo que se movimenta através de esforço físico de um semovente.

Art. 2.º Desde a publicação desta Lei, ficam vedadas:

I - a condução de VTAs e a exploração de animais para o transporte de cargas por menores de 18 (dezoito) anos de idade ou por pessoas não habilitadas;

II - a utilização de animais em VTAs por mais de 6 (seis) horas, ficando obrigatório o intervalo de 2 (duas) horas a cada 3 (três) horas trabalhadas;

III - a utilização de animais em VTAs com carregamentos superiores a 150kg (cento e cinquenta quilogramas); e

IV - a utilização de animais para transporte de cargas sem o uso de VTA.

Art. 3.º Decorridos o prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, fica definitivamente proibida a circulação de VTAs nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único: A proibição determinada pelo “caput” não se aplica à utilização de veículos de tração animal:

a) Em locais privados e em eventos relacionados às datas culturais, cívicas e históricas, desde que previamente autorizadas pelas autoridades competentes;

b) em municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes.

c) em zonas rurais de municípios acima de 10.000 (dez mil) habitantes

Art. 4.º Para fins de transição da proibição determinada no art. 3.º desta Lei, poderão ser implantados programas locais de redução gradativa de VTAs, objetivando:

a) Cadastramento dos condutores e ampliação de mecanismos de reinserção no mercado de trabalho

b) regulamentação de políticas públicas a serem adotadas em relação aos animais.

Art. 5.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luiz Marengo